

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

# DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **24308/2018** ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA	
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ	
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO	
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO	
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS	
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO	
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA	
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA	
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE	
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA	

São Luis, 12 de <u>Março</u> de 2019

Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Riberto Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162



### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS		
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 24308/2018 - Protocolo Nº 2586614/2019		
Interessado:	F X A GOMES NETTO EIRELI - ME		

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

## HISTÓRICO:

A empresa F X A GOMES NETTO EIRELI - ME foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta de ART DO PGRS, REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA PÚBLICA. ART Nº 20180189851.

A autuada apresentou defesa protocolada sob o número 2586614/2019.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

# CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi emitido em razão da falta de ART DO PGRS, REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA PÚBLICA. ART Nº 20180189851,datado de 22/10/2018;

CONSIDERANDO que a autuada solicita redução do valor da multa em função da regularização da pendência apresentando a ART nº MA20190228099 registrada em 04/01/2019;

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou <u>in loco</u> a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. Il da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação <u>não exime o autuado das cominações legais"</u>;

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II -- a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV — as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V — regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida;



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2019:

	Art. 73 da Lei 5194/1966						
ALÍNE.4	REFERÊNCIA (*)		RS				
.4	0,10	0,30	227,17	681,52			
B	0,30	0.60	681,52	1.363,04			
C	0,50	1,00	1.135,87	2.271,73			
D	0,50	1.00	1.135,87	2.271,73(*)			
E	0,50	3,00	1.135,87	6.815,19			

#### VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

1-

Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 49 de março de 2019.

Eng. Civ. - Arnaldo Carvalho Muniz Conselhero Regional do CREA-MA RN - 1100440801



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 24308/2018 - Protocolo Nº 2586614/2019
Interessado:	F X A GOMES NETTO EIRELI - ME
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M N°. 60/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

# **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, apreciou o processo da A empresa F X A GOMES NETTO EIRELI - ME foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta de ART DO PGRS, REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA PÚBLICA. ART Nº 20180189851. A autuada apresentou defesa protocolada sob o número 2586614/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi emitido em razão da falta de ART DO PGRS, REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA PÚBLICA. ART Nº 20180189851, datado de 22/10/2018; CONSIDERANDO que a autuada solicita redução do valor da multa em função da regularização da pendência apresentando a ART nº MA20190228099 registrada em 04/01/2019; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o 82º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V -



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2019:

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966					
ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		RS		
A	0,10	0,30	227,17	681,52	
В	0,30	0,60	681,52	1.363,04	
C	0,50	1,00	1.135,87	2.271,73	
D	0,50	1,00	1.135,87	2.271,73(*)	
E	0,50	3,00	1.135,87	6.815,19	

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 20 de marco de 2019

Eng. Civ. - Antópio Carlos A. Ribeiro Conselbeiro Regional do CRE NA RN - 1113599162